Ata nº 321 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), realizada em vinte e quatro 1 2 de outubro de 2012, na Sala A de reuniões. Às 15h, reúne-se a CLR, sob a presidência do Prof. Dr. Francisco de Assis Leone, e com o comparecimento dos 3 seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores Douglas Emygdio de Faria, 4 5 José Otávio Costa Auler Júnior, José Rogério Cruz e Tucci, Luiz Nunes de Oliveira, 6 Sérgio Franca Adorno de Abreu e o representante discente Sr. Renan Honorio Quinalha. Presentes, também, o Prof. Dr. Rubens Beçak, Secretário Geral, o Prof. Dr. 7 8 Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Procurador Geral da PG-USP e a Dr.ª Jocélia de Almeida Castilho, Procuradora Chefe da PG-USP. PARTE I - EXPEDIENTE -9 10 Havendo número legal, o Sr. Presidente declara aberta a sessão, colocando em discussão e votação a Ata nº 320, da reunião realizada em 18.9.2012, sendo a mesma 11 12 aprovada pelos presentes. Não havendo nenhuma comunicação do Sr. Presidente e 13 ninguém desejando fazer uso da palavra, passa-se à PARTE II - APRESENTAÇÃO 14 DO SISTEMA DE NÚCLEOS DE APOIO - Nesta oportunidade, o Prof. Dr. Rubens 15 Beçak informa que estão presentes o Prof. Dr. Osvaldo Shigueru Nakao, Assessor da 16 Pró-Reitoria de Pesquisa e a Sr.ª Joseane do Departamento de Informática, que 17 vieram a convite da Secretaria Geral e do Prof. Dr. Francisco de Assis Leone, 18 apresentar o sistema de tramitação dos núcleos de apoio. Explica que, com a nova sistemática da criação dos NAPs a ideia é virtualizar não só para se eliminar papel, 19 20 mas, para se ter um ganho de tempo e operacionalização mais ágil. Informa que o sistema foi desenvolvido também com a colaboração da Procuradoria Geral, através 21 22 da Dra. Maria Paula Dallari Bucci. Informa também, que participou de algumas 23 reuniões e que o Prof. Nakao juntamente com o DI são os responsáveis pelo processo 24 e que a tramitação será feita totalmente online assim que o sistema estiver concluído. 25 O Cons. José Otávio Costa Auler Junior pergunta se os conselheiros receberão online 26 o processo e se no dia da reunião se faria apenas o relato. O Prof. Dr. Rubens Beçak 27 responde que sim e que cada relator poderá despachar online também. Informa que a mesma sistemática poderá ser adotada também para os NACEs da Pró-Reitoria de 28 29 Cultura e Extensão Universitária. A seguir, o Prof. Nakao pede tolerância em relação aos erros que porventura ocorram, pois o sistema ainda está em fase de construção 30 31 solicitando que a Sr.ª Joseane, representante do DI, inicie a apresentação. Durante a apresentação o Prof. Gustavo observa que, como existe uma minuta de regimento 32 padrão aprovada pela CLR considera desnecessária a tramitação pela PG indo àquele 33 34 órgão somente quando o regimento não seguir o modelo padrão. O Cons. José 35 Rogério Cruz e Tucci pergunta se normalmente se teria parecer. O Prof. Gustavo responde que sim. O Cons. José Rogério se manifesta dizendo que teria que ser 36 37 seguida a tramitação e não só para as exceções. Nesta oportunidade, a Sra. Joseane explica que ao tramitar pela instância da Câmara de Pesquisa é dado parecer com 38 39 relação ao regimento dizendo se está ou não de acordo com a minuta padrão. Finalizada a apresentação o Prof. Nakao diz que a Pró-Reitoria de Pesquisa 40 41 acompanhará o desenvolvimento do sistema designando, se necessário, uma pessoa 42 para auxiliar. O Prof. Dr. Rubens Beçak agradece a todos pela apresentação e os 43 convidados se retiram da sala. Antes de dar prosseguimento a pauta, o Prof. Dr. 44 Gustavo Ferraz de Campos Monaco pede a palavra para comunicar que a partir do 45 ano que vem, com a colaboração do DI, os pareceres da Procuradoria Geral não serão 46 mais assinados fisicamente, será como já ocorre no Judiciário onde cada procurador 47 terá uma assinatura digital. Explica que o procurador assinará digitalmente o parecer 48 enviando-o online para o chefe da área que, estando de acordo, também assinará digitalmente, encaminhando online para o Procurador Geral, para aprovação, que 49 50 encaminhará ao serviço de expediente para imprimir e anexar ao processo. Observa que esse sistema agilizará o trabalho não se perdendo tempo com cópias 51 xerográficas. Ato seguinte, o Sr. Presidente passa para a PARTE III - ORDEM DO 52 DIA - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS - 1 - PROCESSO 2010.1.1106.82.3 53 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - Termos de aditamento aos Contratos de 54 concessão de uso e de comodato, celebrados entre a USP e o Banco do Brasil S/A, 55

objetivando outorgar o uso da área anteriormente ocupada pelo HSBC na Praça dos Bancos, campus da Capital, em favor do Banco do Brasil. Ofício do Banco do Brasil, encaminhado ao Prof. Dr. Antonio Marcos de Aquirra Massola, reiterando proposta de cessão de 72m² do antigo prédio do HSBC para o BB, objetivando melhorar a estrutura de atendimento aos servidores e alunos da USP. Parecer da PG: entende inexistir qualquer óbice ao aditamento do contrato de concessão de uso, objetivando a ampliação do espaço ocupado pelo Banco do Brasil no edifício situado na praça dos bancos do campus da Capital. Alerta sobre a necessidade de nova apreciação por parte das Comissões de Orçamento e Patrimônio e de Legislação e Recursos, já que a alteração do objeto da concessão de uso implica outorga de área em favor do BB. Com relação ao aspecto temporal da vigência dos contratos, observa que trata-se de mérito administrativo, não havendo qualquer objeção do ponto de vista jurídico, anexando minutas de aditamento aos contratos de comodato e concessão de uso. Aprovado "ad referendum" da CLR em 25.09.2012. A CLR referenda o despacho do Sr. Presidente constante dos autos. 2 - PROCESSO 95.1.312.69.6 - SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS - Proposta de nova Resolução que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para promover e assegurar a coleta, tratamento e preservação da produção intelectual gerada nas Unidades USP e pelos Programas Conjuntos de Pós-Graduação, bem como sua disseminação e acessibilidade para a comunidade. Parecer da PG: menciona que os dispositivos contidos na minuta modificariam o previsto na Resolução nº 4221/95, que em razão disso será expressamente revogada, conforme previsto no artigo 8º. Observa que a Resolução nº 4221/95 resultou de deliberação da CLR, somente podendo ser revogada pela D. CLR. Recomenda que a minuta apresentada seja transformada em Resolução, seguindo a tramitação adequada. Para tanto, além das alterações no preâmbulo é necessária a supressão do parágrafo único do art. 1º, que deverá ser previsto em Portaria, instrumento hábil para alterar a Portaria GR nº 2922/94. Sobre o ângulo formal, quanto ao aspecto material a minuta não merece reparos, sob o ponto jurídico, cabe apenas apontar que as grandes inovações estão inseridas no art. 3º e, considerando que as sugestões são de forma, os autos poderão seguir à CLR para exame do mérito. Aprovado "ad referendum" da CLR em 19.10.2012. Nesta oportunidade, o Cons. José Otávio Costa Auler Junior pede esclarecimento quanto ao assunto. O Prof. Gustavo explica que existia uma resolução desde 1994 que obrigava os docentes a entregar nas suas bibliotecas as suas próprias produções. Informa que a referida resolução só fazia referência a produção física, impressos e que agora foi incluída a produção digital. O Cons. José Otávio se manifesta dizendo que esse é um assunto que é fundamental para ser resolvido, dando como exemplo, a questão da compilação da formação científica. Lembra a quantidade enorme de papel que o interessado é obrigado a entregar sugerindo a possibilidade de utilização do strict lattes como uma ferramenta de busca para facilitar, tendo em vista que o docente pode lancar tudo que quiser no lattes. O Prof. Dr. Rubens Beçak se manifesta lembrando que o lattes não é da USP. O Cons. José Otávio cita como exemplo a Faculdade de Medicina onde o docente entrega a sua pesquisa científica e alguém querendo acessar no Hospital das Clínicas, por exemplo, não consegue e acaba subestimando a sua produção intelectual, porque está tudo desconectado e que em sua opinião se for criado outro instrumento poderá dar problema. O Prof. Gustavo responde que não está se criando nenhum instrumento e sim a obrigação para que o docente entregue na biblioteca uma cópia daquilo que ele produziu. O Cons. José Otávio pergunta se não é o momento de se fazer uma reflexão mais profunda sobre esse assunto, porque tem a absoluta certeza que o que a USP informa sobre produção científica não é real, está subestimada. O Cons. José Rogério Cruz e Tucci se manifesta dizendo que se trata de duas questões. Uma é a obrigação de entrega na biblioteca e a outra que é muito mais complexa que é exatamente essa integração de disseminação da informação, dizendo que não sabe, por exemplo, o que seu colega de departamento está escrevendo. O

56

57

58

59 60

61 62

63 64

65

66

67

68

69

70 71

72

73

74

75

76

77 78

79

80

81

82 83

84

85 86

87

88 89

90 91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101102

103

104

105106

107

108

110 Cons. José Otávio se manifesta afirmando que a USP está subestimando a 111 quantidade de produções científicas e que ela deve possuir vinte, trinta por cento no 112 mínimo a mais. O Prof. Gustavo se manifesta dizendo que esse é o primeiro passo 113 para um projeto maior que a Profa. Sueli Mara está desenvolvendo, sugerindo ao Prof. 114 Dr. José Otávio Costa Auler Junior que converse com ela. O Cons. Sérgio França Adorno de Abreu diz que a CERT também está tratando desse assunto porque as 115 116 Unidades têm singularidades e especificidades. Explica que quando o docente faz o relatório para a CERT fica difícil de comparar, dando como exemplo a ECA, que tem 117 produção cinematográfica, artística, teatral, ficando muito difícil o olhar em termos de 118 119 periódicos internacionais ou mesmo nacionais. Após os debates, a CLR referenda o despacho do Sr. Presidente constante dos autos. Relator: Prof. Dr. FRANCISCO DE 120 ASSIS LEONE - Em discussão: 1 - PROCESSO 2012.1.12458.1.9 - PRÓ-REITORIA 121 122 DE POS-GRADUAÇÃO - Proposta de alteração do Regimento de Pós-Graduação e 123 de artigos do Regimento Geral. Parecer da CAA: aprova, em sessão realizada em 124 17.9.2012, a proposta de alteração do Regimento da Pós-Graduação, bem como as consequentes alterações no Regimento Geral, sem prejuízo de destaques. Na 125 oportunidade, a CAA coloca em votação o destaque encaminhado pelo Cons. Flávio 126 127 Ulhoa Coelho, referente à proposta de alteração do artigo 254 do Regimento Geral, sendo aprovada a manutenção do texto original. Parecer da CLR: aprova, em sessão 128 129 realizada em 18.9.2012, o parecer do relator, Prof. Dr. Francisco de Assis Leone, 130 favorável à proposta do novo regimento de Pós-Graduação da USP, bem como as consequentes alterações no Regimento Geral. A CLR concorda, também, com o 131 132 destaque aprovado pela CAA, em sessão realizada em 17.09.2012, referente à manutenção do texto original do artigo 254 do Regimento Geral. Na oportunidade, o 133 Cons. Sérgio França Adorno de Abreu sugere que o parágrafo 3º do artigo 12 do 134 135 Regimento de Pós-Graduação seja alterado para "... permitida uma recondução.", ao invés de "... permitida a recondução.". A matéria foi amplamente discutida decidindo o 136 137 plenário modificar o entendimento da CLR, no sentido de que "permitida a recondução" significa "uma recondução" e não várias como defendido no passado, com base em 138 Parecer do Prof. Dr. Walter Colli, aprovado por este Colegiado em 8.11.1994. 139 140 Encaminha os autos à PRPGr para ciência, providenciando a abertura do protocolado 141 nº 2012.5.1579.1.1 que será encaminhado ao Cons. José Rogério Cruz e Tucci, para parecer referente ao destaque levantado pelo Prof. Dr. Sérgio França Adorno de 142 143 Abreu. Manifestação do Pró-Reitor de Pós-Graduação quanto ao parecer da CLR. 144 Nesta oportunidade, o Prof. Dr. Rubens Beçak esclarece que o assunto já havia sido 145 submetido à apreciação da CLR e da CAA, sendo aprovado em ambas as Comissões. Lembra que na oportunidade a CLR aprovou o destaque do Cons. Sérgio França 146 Adorno de Abreu propondo que 'a recondução' fosse entendida como 'uma 147 148 recondução'. Lembra também, que, a pedido da PG foi encaminhada cópia dos autos ao Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci para emissão de parecer quanto ao destaque 149 150 do Prof. Sérgio Adorno. Comenta que o desejo do Pró-Reitor de Pós-Graduação é que o regimento seja aprovado pelo Conselho Universitário até o final do ano. O Cons. 151 152 Sérgio França Adorno de Abreu se manifesta dizendo que a observação do Pró-Reitor, 153 conforme documento anexado aos autos, é pertinente, mas, a observação da CLR 154 também é pertinente. Esclarece que, quando apresentou o destaque era para evitar que o Coordenador se perpetuasse no cargo. O Cons. José Rogério Cruz e Tucci diz 155 156 que em seu parecer fez essa distinção entre os membros. Em seguida, o relator 157 passa à leitura de seu parecer. O Cons. José Rogério diz que acha mais interessante 158 se colocar uma recondução no cargo de chefia, na presidência. O Cons. José Otávio 159 se manifesta dizendo que o correto seria dois anos de mandato, por exemplo, para o 160 Coordenador podendo ser reconduzido mais dois anos. O Cons. José Rogério opina 161 que os outros membros não precisam ser reconduzidos, citando como exemplo que, 162 na Associação dos Advogados de São Paulo são três mandatos de três anos para o 163 Presidente e de dois mandatos de um ano para cargo de chefia, passando à leitura de

seu parecer a respeito do assunto. O Prof. Rubens Beçak comenta que o parecer do Prof. Tucci tem um detalhamento jurídico excelente, esclarecendo que a preocupação do Pró-Reitor de Pós-Graduação é com aqueles cargos dentro do Conselho de Pós. achando que assim fica claro, podendo esses cargos serem chamados de funções de chefia. O Prof. Gustavo entende e está de acordo com o que o Prof. Tucci estabelece. Observa que, se for feito um paralelismo com o país, com o estado brasileiro, para o Legislativo não há limitação de reconduções, citando como exemplo uma pessoa que pode ser deputado quinze mandatos seguidos mas, que, para chefia tem limitação. O Cons. José Rogério acha importante ter pessoas com mais de um mandato nesses colegiados porque são o repositório da história. O Prof. Gustavo observa que a pessoa pode ser eleita quinze vezes seguidas como membro da Comissão de Pós-Graduação mas não poderá ser eleita mais do que duas vezes para a Presidência, sem que haja o mandato intercalado. Na oportunidade volta a dizer o que já havia dito na última reunião da CLR, que acha imprescindível, que o parecer do Prof. Walter Colli que tem caráter normativo, seja revogado. Acha louvável que se trabalhe no regimento da pósgraduação mas que tem que sair da CLR de novo, se for essa a interpretação, um parecer normativo dizendo 'a recondução' ou 'uma recondução' significam a mesma coisa, apesar de o Prof. Colli ter dito que não. O Cons. Sérgio Adorno comenta que no passado isso fazia sentido porque existiam algumas áreas onde o número de doutores era exímio e que hoje não existe nenhuma área onde não se tenha a possibilidade de se ter essa alternância. O Prof. Gustavo diz que não é contra e que desde o começo foi a favor mas, que, do ponto de vista procedimental não se crie mais um monstro na Universidade. O Prof. Dr. Rubens Beçak sugere que os dois pareceres sejam aproveitados, um complementando o outro, para a elaboração de parecer normativo, que a Secretaria encaminhará aos membros da Comissão para apreciação da redação antes de enviar para as Unidades, consultando também a Procuradoria Geral. Todos concordam com a sugestão. A CLR aprova o parecer do relator, complementado pelo parecer do Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci. Os pareceres, na íntegra, fazem parte desta ata como ANEXO I. A matéria a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Relator: Prof. Dr. DOUGLAS EMYGDIO DE FARIA - Nesta oportunidade, o Cons. Douglas diz que gostaria de fazer um comentário, e que acredita que todos os Diretores têm o mesmo problema que ele está passando na sua Unidade. Comenta que quando da primeira etapa da nova carreira dos servidores técnicos administrativos depois de finalizada toda a movimentação alguns servidores da FZEA ficaram descontentes e que entre esses descontentes existe um técnico que está na área acadêmica hoje, mas ele é técnico da área de serviços gerais. Informa que esteve conversando com o Prof. Joel e com a Sra. Vera do DRH e que lhe informaram que não existe mais a questão de desvio de função. O Prof. Gustavo se manifesta informando que a Universidade tem que evitar o desvio de função portanto não há alteração de função. O Cons. Douglas diz que segundo lhe informaram na nova carreira todos os servidores são técnicos independentemente da área que estejam atuando. O Prof. Gustavo diz que isso ocorrerá quando for aprovado o novo PCF e que ainda não foi aprovado. O Cons. Douglas diz que conversou também com a Ouvidora da USP, Profa. Isília e com o Dr. Salvador e que no entendimento de ambos o desvio de função existe neste caso. Pergunta o que fazer, pois o servidor está reclamando que não está se sentindo bem na sua função, e que sua preocupação é que ele entre com uma ação contra a Universidade. O Prof. Gustavo explica que a Universidade tinha as suas funções muito bem especificadas e que na gestão anterior a Profa. Maria de Lourdes foi agrupando as funções. Explica também que é este o PCF válido e que a Resolução da nova carreira tem um prazo para aprovação pela CCRH de um novo Plano de Classificação de Funções que ainda não foi aprovado. Comenta que no dia que isso for aprovado teremos mais agrupamentos ainda e que daí realmente um técnico fará qualquer coisa. Sugere ao Prof. Douglas que encaminhe o processo à Procuradoria Geral para análise. O Cons. Douglas Emygdio de Faria

164

165

166

167

168

169

170

171172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183 184

185

186

187

188 189

190

191 192

193

194

195

196 197

198

199

200

201

202

203

204

205

206207

208

209210

211212

213214

215216

solicita uma inversão da discussão de seus processos começando pelo processo de número 2 da pauta. Em discussão: 2 - PROCESSO 2004.1.37457.1.8 - PRÓ-REITORIA DE CULTURA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (ANEXO 2000.1.107.47.8, 99.1.438.60.0 E 91.1.663.12.6) - Minuta de Resolução CoCEx que estabelece normas para criação e funcionamento de Empresas Juniores no âmbito da Universidade de São Paulo. O CoCEx aprova, em sessão realizada em 10.5.2012, a minuta de Resolução que estabelece normas para criação e funcionamento de Empresas Juniores no âmbito da Universidade de São Paulo, encaminhando os autos à PG para análise. Parecer da PG: esclarece que deve ser reinserido na minuta final o texto anteriormente sugerido no parecer CJ.P.3310/08, tendo em vista o disposto no art. 15 do Regulamento dos Regimes de Trabalho do pessoal docente da USP, baixado pelo Co, onde não excepciona a necessidade de credenciamento de docentes em RDIDP para as atividades de orientação e de assistência, razão pela qual, não cabe aos Conselhos Centrais estabelecer exceções não previstas. No que concerne às eventuais patentes, verifica que houve, na redação do art. 8º, a inclusão do texto "Nos casos em que houver participação institucional da Universidade de São Paulo.", observando que a ressalva inserida, não parece ser razoável, uma vez que o envolvimento institucional da USP, salvo melhor juízo, existirá em qualquer caso, recomendando sua exclusão. Observa que a estipulação de uma data limite para a entrega do relatório anual afigura-se necessária, podendo o CoCEx estabelecer o marco temporal segundo critérios de conveniência e oportunidade, esclarecendo que, sem o estabelecimento de um termo final para que a Empresa Júnior oferte seu relatório anual, o art. 10 da minuta tornar-se-ia inócuo, pois a sanção nele prevista só poderá ser aplicada em caso de não apresentação no prazo determinado. Sugere a inclusão de esclarecimento referente ao parágrafo único do art. 10, de que ela terá como termo inicial o dia seguinte à data da ciência da decisão de deferimento do recurso, a fim de se evitar dúvidas que poderão surgir quanto à fluência do prazo de 60 dias. Aponta modelo de termo de permissão de uso de imóvel que, caso se entenda conveniente e oportuno, poderá integrar a resolução sendo editado como um anexo. Aponta também, algumas correções formais a serem feitas, bem como algumas sugestões de redação. Sugere a devolução dos autos à PRCEU. A PRCEU acolhe o parecer da PG, providenciando as alterações. Parecer da PG: verifica que as considerações jurídicas foram, em sua maioria, acolhidas. No entanto, ignorou-se a recomendação de estabelecimento de prazo para a apresentação, pela Empresa Júnior, de relatório anual, medida que se afigura imprescindível. Sob o aspecto formal, subsistem correções que devem ser realizadas. Aponta, porém, algumas correções a serem feitas. Encaminha os autos à PRCEU, para com especial atenção para eventuais erros de português e de digitação, adequar a minuta. A PRCEU providencia as alterações solicitadas pela PG. Parecer da PG: verifica que foram atendidas as observações contidas nos pareceres jurídicos anteriormente emitidos. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução CoCEx que estabelece normas para criação e funcionamento de Empresas Juniores no âmbito da Universidade de São Paulo. O parecer do relator é do seguinte teor: "O presente processo contempla a solicitação de análise da minuta de resolução CoCEX que estabelece normas para criação e funcionamento de Empresas Juniores no âmbito da Universidade de São Paulo. Ofício da Pró-Reitora de Cultura e Extensão Universitária da USP, Profa. Dra. Maria Arminda do Nascimento Arruda, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco (fls. 79) e anexos (fls. 75-78), com aprovação do CoCEX em reunião do dia 10/05/2012. Parecer da PG/USP (fls. 81-85) e anexos (fls. 86-104) onde constata-se várias sugestões de adequações para a minuta. A Pró-Reitora da PRCEU providenciando as alterações sugeridas pela PG/USP e encaminhando a minuta para análise, após aprovação do CoCEX (fls. 105-109). Parecer da PG/USP (fls. 110-111) verificando que ainda há correções necessárias, por exemplo, ignorouse a recomendação de estabelecimento de prazo para a apresentação, pela Empresa

218

219

220

221222

223

224

225226

227

228229

230

231

232

233234

235

236

237238

239

240241

242243

244245

246

247248

249

250251

252

253

254255

256

257

258

259

260261

262

263264

265266

267268

269270

Júnior, de relatório anual, bem como correções sob o aspecto formal. A Pró-Reitora da PRCEU realizou as alterações sugeridas pela PG/USP e encaminhou a minuta para a PG/USP (fls. 114). Parecer da PG/USP (fls. 115) constatando que todas as sugestões foram acolhidas pela PRCEU. Parecer: Diante da considerações acima, meu PARECER é FAVORAVEL ao atendimento da solicitação por parte da PRCEU." Em discussão: 3 - PROCESSO 2012.1.1172.59.3 - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO - Concessão de uso de área de propriedade da USP, localizada nas dependências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, com 14m², destinada à exploração de serviços de reprografia e encadernação. Minutas do Edital e do Contrato. Cota da PG: verifica que o processo foi devidamente instruído. Explica que, tem-se por valor do contrato, para avaliação da modalidade a ser adotada, as despesas fixas mensais que terá a concessionária com a concedente em decorrência do contrato firmado com a última. Solicita, portanto, que o valor da cota anual de cópias para a Administração, o custo médio mensal a encargo da concessionária, auferido com base em valor pertinente ao de mercado para a unidade de cópia seja comprovado pela Unidade, de forma a assegurar que o certame encontra-se de acordo com a modalidade de licitação a ser realizada. Ressalta que não se refere o presente procedimento a contratação de serviços de fotocópia, cabendo à Unidade efetuar rigoroso controle concomitante no tocante à observância dos limites de cópias estipulados no contrato de concessão, devendo, caso as necessidades do órgão superem substancialmente os quantitativos fixados, efetuar licitação própria para a contratação do respectivo serviço. Quanto as minutas do edital e do contrato, verifica que estas se encontram desatualizadas, por esse motivo, envia cópia de minutas da EERP aprovadas para referência. A Unidade providencia as orientações feitas pela PG, encaminhando os autos àquele órgão para análise final. Parecer da PG: verifica que os autos encontram-se satisfatoriamente instruídos, visto que a Unidade atendeu as orientações da PG. Verifica também, que as minutas utilizadas encontram-se formalmente em ordem sob o aspecto jurídico. Parecer da SEF: nada tem a se opor. Parecer do DFEI: o procedimento adotado sob o aspecto financeiro encontra-se correto. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à concessão de uso de área de propriedade da USP, localizada nas dependências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, com 14m², destinada à exploração de serviços de reprografia e encadernação. O parecer do relator é do seguinte teor: "O presente processo contempla a solicitação de autorização de nova licitação para concessão de uso de espaço de propriedade da USP, com área de 14m², nas dependências da FFCLRP, destinada à exploração de serviços de reprografia e encadernação. Autorização da Diretoria da FFCLRP solicitando a nova licitação e apresentando minutas do Edital e Contrato (fls. 02-37). Parecer da PG/USP onde verifica-se que o processo foi devidamente instruído. Observa que tem-se por valor de contrato, para avaliação da modalidade a ser adotada segundo o artigo 23. II. da Lei nº 8.666/93, as despesas fixas mensais que terá a concessionária com a concedente em decorrência do contrato firmado com a última. Solicita-se vários aspectos para a realização do cálculo, informando que restou prejudicado a questão da cota anual de cópias para a Administração devendo os autos retornarem à Unidade para comprovação do valor, de forma a assegurar que o certame encontra-se de acordo com a modalidade de licitação a ser realizada. Ressalta-se que não se refere o procedimento a contratação de serviços de fotocópia, cabendo à Unidade efetuar rigoroso controle concomitante no tocante a observância dos limites de cópias estipulados no contrato de concessão, devendo, caso as necessidades do órgão superem substancialmente os quantitativos fixados, efetuar licitação própria para a contratação do respectivo serviço. Envia cópias de minutas atualizadas para a Unidade (fls. 38-69). Parecer da PG/USP comentando que os autos encontram-se satisfatoriamente instruídos, visto que a Unidade atendeu as orientações contidas na manifestação PG.C. 1841/2012 (fls. 71). Manifestação da SEF onde informa que nada

272

273

274

275276

277

278

279

280 281

282

283

284

285

286

287 288

289

290

291 292

293

294

295

296

297

298 299

300

301 302

303

304 305

306

307

308 309

310

311312

313314

315

316

317 318

319320

321

322

323 324

tem a opor à questão de cessão de área para ser utilizada para fins de reprografia (fls. 79). Parecer favorável do DFEI, com a observação de que o procedimento adotado nos autos sob o aspecto financeiro encontra-se correto (fls. 98). Parecer: Diante das considerações acima (pareceres PG, SEF e DFEI), meu PARECER é FAVORÁVEL ao atendimento da solicitação por parte da FFCLRP." Em discussão: 1 - PROCESSO 97.1.645.23.9 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA - Proposta de novo Regimento da Faculdade de Odontologia. Ofício do Diretor da FO, Prof. Dr. Rodney Garcia Rocha, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, encaminhando as alterações do Regimento da Faculdade, aprovadas pela Congregação, em sessão realizada em 1º.9.2011. Parecer da PG: verifica que a Unidade pretende proceder à alteração de numerosos dispositivos e à inclusão de vários novos artigos, fazendo com que o texto do Regimento apresente-se confuso em razão da criação de diversas disposições com mesma numeração seguida de letras em ordem alfabética. Observa que neste caso, deve-se dar cumprimento ao art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n. 863/1999, sugerindo à Unidade a edição de um novo Regimento em substituição ao atual, apontando alterações a serem providenciadas. Quanto às demais disposições da minuta, não vislumbra óbices jurídicos. Sugere o encaminhamento dos autos à Unidade para providências. O Diretor da FO, encaminha o novo regimento da Faculdade, com as alterações sugeridas pela PG, devidamente aprovadas pela Congregação, em sessão realizada em 23.8.2012. O processo foi retirado de pauta a pedido do relator para reencaminhamento à PG. Em discussão: 4 - PROTOCOLADO 2012.5.162.23.0 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA - Proposta de alteração do artigo 51 do novo Regimento da Faculdade de Odontologia. - Ofício do Diretor da FO, Prof. Dr. Rodney Garcia Rocha, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Rubens Beçak, encaminhando alteração do artigo 51 do regimento da Faculdade, aprovada "ad referendum" da Congregação, em adendo à proposta de novo regimento que já se encontra para exame (P-97.1.645.23.9). Texto proposto: Artigo 51 - As provas da segunda fase do concurso para o cargo de Professor Doutor terão os seguintes pesos: julgamento do memorial com prova de arguição: 04 (quatro); prova didática: 03 (três); prova prática: 03 (três). Novo texto: Artigo 51 - As provas do concurso para o cargo de Professor Doutor terão os seguintes pesos: prova escrita: 01 (um); julgamento do memorial com prova pública de arguição: 03 (três); prova didática: 03 (três); prova prática: 03 (três). Tendo em vista tratar-se de alteração de artigo do regimento da FO o presente protocolado será anexado ao processo número 97.1.645.23.9. Relator: Prof. Dr. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - Em discussão: 1 - PROCESSO 91.1.152.16.4 -FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO - Proposta de alteração do artigo 22 do Regimento da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Ofício da Vice-Diretora em exercício da FAU, Profa. Dra. Maria Cristina da Silva Leme, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, encaminhando proposta de alteração do artigo 22 do regimento da Faculdade, aprovada pela Congregação, em sessão realizada em 29.8.2012, informando que, a presente alteração se faz necessária devido à contribuição dos coordenadores das Comissões de Coordenação de cursos, para as discussões promovidas pelas reuniões da Comissão de Graduação. Texto atual: Artigo 22 - A Comissão de Graduação (CG) será constituída por: I - dois docentes do AUH; II - dois docentes do AUT; III - três docentes do AUP; IV - um docente indicado pela Congregação, eleito dentre os seus membros; V - representantes discentes, eleitos por seus pares, correspondente a vinte por cento do total dos docentes membros da Comissão de Graduação, que devem ser alunos regularmente matriculados da FAUUSP. Parágrafo único - Os membros referidos nos itens I a IV, deverão ser portadores, no mínimo, do título de doutor. Texto proposto: Artigo 22 - A Comissão de Graduação (CG) será constituída por: I - dois docentes do AUH; II - dois docentes do AUT; III - três docentes do AUP; IV - um docente indicado pela Congregação, eleito dentre os seus membros; V - docente Coordenador da Comissão de Coordenação do curso de Arquitetura e Urbanismo (CoC-AU);VI - docente

326

327

328

329 330

331 332

333 334

335

336 337

338

339

340

341

342

343

344

345 346

347

348

349

350 351

352 353

354

355 356

357

358 359

360

361

362

363 364

365

366

367

368 369

370

371372

373

374375

376

377378

Coordenador da Comissão de Coordenação do curso de Design (CoC-Design); VII representantes discentes, eleitos por seus pares, correspondente a vinte por cento do total dos docentes membros da Comissão de Graduação, que devem ser alunos regularmente matriculados da FAUUSP. Parágrafo único - Os membros referidos nos itens I a IV deverão ser portadores, no mínimo, do título de doutor. Parecer da PG: observa que as Comissões de Coordenação de Cursos estão disciplinadas na Resolução CoG nº 5500/2009, não havendo nenhuma disposição colidente com a proposta. Assim, e do ponto de vista estritamente jurídico, uma vez que a essa PG não incumbe a análise de mérito, nada há a objetar relativamente aos termos da proposta. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do artigo 22 do Regimento da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. O parecer do relator é do seguinte teor: "1. Trata-se de proposta de alteração da redação do art. 22 do Regimento da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, formulada pela Vice-Diretora em exercício, Professora Maria Cristina da Silva Leme. 2. Observo, em primeiro lugar, que a proposta visa a acrescentar, entre os integrantes da Comissão de Graduação, o Docente Coordenador da Comissão de Coordenação do curso de Arquitetura e Urbanismo e o Docente Coordenador da Comissão de Coordenação do curso de Design. Ademais, vem ela justificada na efetiva contribuição que tais docentes trarão para as 'discussões promovidas pelas reuniões da Comissão de Graduação'. 3. O parecer lançado pela Procuradoria Geral não acentua qualquer óbice legal à respectiva aprovação. 4. Opino, pois, pela aprovação da mesma. É o meu parecer." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Relator: Prof. Dr. LUIZ NUNES DE OLIVEIRA - Em discussão: 1 - PROTOCOLADO 2012.5.210.5.7 - FACULDADE DE MEDICINA - Recurso impetrado pelo Prof. Dr. David Everson Uip, através de seu advogado, Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, candidato ao concurso para provimento de um cargo de Prof. Titular, junto ao Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias, contra decisão da Congregação da FM, que aprovou os nomes indicados para compor a Comissão Julgadora do referido concurso. Reguer a indicação de novos nomes para compor a Banca Examinadora, para assegurar que o processo seletivo não se torne alvo de eventuais questionamentos. Ofício da Chefe do Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias, Profa. Dra. Marta Heloisa Lopes, à Assistência Acadêmica da FM, encaminhando as sugestões de nomes, aprovados em reunião do Conselho do Departamento realizada em 14.9.2011, para composição da Comissão Julgadora para o concurso visando o provimento de um cargo de Prof. Titular. Parecer da Comissão de Claros Docentes da FM: ratifica, em reunião realizada em 26.9.2011, a sugestão de nomes para composição da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Prof. Titular, junto ao Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias. Recurso do Prof. Dr. David Everson Uip, candidato ao concurso para provimento de um cargo de Prof. Titular, junto ao Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias, requerendo a indicação de novos nomes para compor a Banca Examinadora do referido concurso. Alega a existência de algumas relações anteriores entre um dos candidatos e membros da Banca e mesmo entre os próprios membros da Banca, permitindo que surjam questionamentos quanto à indispensável imparcialidade de ânimos, na medida em que, ainda que inconscientemente, esses contatos passados podem exercer algum tipo de influência dos Examinadores. Parecer do Conselho do Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias: em reunião realizada em 11.11.2011, considera improcedente a solicitação do requerente, encaminhando a sugestão de nomes para a Comissão Julgadora do concurso, aprovada em 14.9.2011. Parecer da Comissão de Claros Docentes da FM: toma ciência, em reunião realizada em 28.11.2011, do recurso impetrado pelo Prof. David Everson Uip, bem como da decisão do Conselho do Departamento, decidindo manter o seu parecer inicial aprovado em 26.9.2011. Parecer da Congregação: indefere, em sessão realizada em 9.12.2011, o recurso impetrado pelo

380

381

382

383

384

385 386

387 388

389

390

391

392

393 394

395

396

397

398

399 400

401

402

403 404

405

406

407 408

409 410

411

412 413

414 415

416

417 418

419

420

421

422

423

424

425

426

427 428

429

430

431 432

candidato, Prof. Dr. David Everson Uip, referente à sugestão de nomes para compor a Comissão Julgadora do concurso para Prof. Titular, junto ao Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias. Comunicado da decisão da Congregação. referente o recurso impetrado pelo candidato, Prof. Dr. David Everson Uip, publicado no D.O. de 10.12.2011. Aceitação das inscrições para o concurso de um cargo de Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias e Prof. Titular junto ao composição da Comissão Julgadora, publicado no D.O. de 10.12.2011. Recurso impetrado pelo candidato Prof. Dr. David Everson Uip, contra decisão da Congregação da FM, que aprovou os nomes indicados para compor a Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Prof. Titular, junto ao Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias. Requer a indicação de novos nomes para compor a Banca Examinadora, para assegurar que o processo seletivo não se torne alvo de eventuais questionamentos. Parecer da Comissão de Claros Docentes da FM: toma ciência, em reunião realizada em 23.4.2012, do recurso impetrado pelo Prof. Dr. David Everson Uip, contra os nomes indicados pela Congregação, para compor a Comissão Julgadora do concurso para Prof. Titular junto ao Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias, aprovando o seguinte parecer: "As relações apontadas não sugerem conflito que justifiquem a constituição de nova banca." Parecer da Congregação: indefere, em sessão realizada em 27.4.2012, o recurso impetrado pelo candidato, Prof. Dr. David Everson Uip, referente à sugestão de nomes para compor a Comissão Julgadora do concurso para Prof. Titular, junto ao Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias. Recurso impetrado pelo candidato Prof. Dr. David Everson Uip, através de seus procuradores, requerendo, em caráter de urgência, a suspensão do referido concurso até que seja disponibilizada, na íntegra, a decisão proferida pela Congregação, o que ocorrerá no dia 29.6.2012, sob pena de flagrante cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal a ensejar a impetração das medidas judiciais cabíveis. Parecer da PG: informa que se trata de petição administrativa em que se solicita a paralização de certame para provimento de cargo de Prof. Titular da FM. Observa que não procedem as alegações do interessado. Esclarece que a previsão regimental de recurso contra decisão tomada por Congregação de Unidade contém explícita regra que permite ao recorrente, em querendo, pleitear a concessão do efeito suspensivo em caso de manutenção da decisão recorrida, pelo órgão em sede de juízo de retratação, no prazo de dez dias. Explica que o recurso do interessado não contém esse pedido que, portanto, não foi apreciado pela Congregação da FM. Tampouco esse órgão colegiado o concedeu ex offício, por entender que não seria o caso de o conceder. Explica também, que, quando é dado ao interessado o direito de pleitear algo em prazo previamente estabelecido e esse não o faz, ocorre o fenômeno da preclusão. Assim, a rigor, não pode o interessado, agora, às vésperas do concurso, solicitar tal efeito. Informa que, caso o Presidente do Colegiado entenda por bem apreciar o pedido, poderá fazê-lo, em sessão extraordinária, convocada para tal finalidade com ao menos 48 horas de antecedência, observando o quórum qualificado de 2/3 de seus membros, exigência que deflui, por analogia, do art. 39, XI, do Regimento Geral. Encaminha os autos à Unidade, retornando, após, para análise do recurso. A Assistência Acadêmica informa que, convocada sessão extraordinária da Congregação, para tratar da análise da concessão de efeito suspensivo do concurso de títulos e provas de um cargo de Prof. Titular junto ao Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias, as 8h do dia 21.5.2012, compareceram 64 de seus 131 membros. Diante da inexistência do quórum qualificado necessário para abertura da sessão (87 membros), o Sr. Presidente dispensou os membros presentes. Parecer da PG: informa que o recurso é tempestivo, pois foi interposto no prazo regimental de 10 dias. Sob o aspecto jurídico, frisa que a indicação da Comissão Julgadora, bem como sua composição final, seguiram as regras estabelecidas nos artigos 186 a 189 do Regimento Geral. Observa que o contato entre integrantes de Comissões Julgadoras

434

435

436

437 438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453 454

455

456

457

458 459

460

461

462

463 464

465

466 467

468

469

470

471

472

473

474

475

476 477

478

479

480

481 482

483 484

485

486

de concursos docentes, ao menos os realizados nesta autarquia, é absolutamente normal, porquanto o desenvolvimento acadêmico e científico necessita dessa interação entre professores universitários, inclusive com os de outras instituições de ensino superior, públicas e privadas, sem que isso possa, de qualquer modo, influenciar em possíveis julgamentos futuros, como insinua o autor. Acrescenta que o concurso se realizou nos dias 22 e 23.5.2012, e que o ora recorrente não compareceu às provas e que ao decidir não participar do concurso, o presente recurso, claramente, perdeu seu objeto. Diante do exposto e por qualquer ótica que se analise o recurso, verifica que lhe falta amparo legal, motivo porque não merece ser acolhido. Encaminha os autos à apreciação da CLR, para exame do mérito acadêmico. O Cons. Luiz Nunes após relatar o assunto diz que acha mais prudente que o processo siga para o Conselho Universitário apesar do Dr. David Everson Uip não ter participado do concurso. Entende que ele poderá alegar que o Co poderia decidir que a Banca deveria ter sido mudada e então o concurso não deveria ter sido realizado. Observa que será um risco, pois o Co poderá votar a favor do recurso e o concurso terá que ser anulado mas, por outro lado, protegerá a Universidade. O Prof. Gustavo esclarece que segundo as normas regimentais o órgão recorrido tem direito a reconsideração, a juízo de retratação. Observa que a Congregação da Faculdade de Medicina exerceu esse poder decidindo não voltar atrás na sua decisão encaminhando o processo ao Co. Observa também, que o recorrente não solicitou efeito suspensivo no primeiro momento e por isso a Faculdade não analisou. Informa que, por cautela, o Diretor da FM convocou a Congregação não consequindo o quórum suficiente e com isso o recorrente foi para o judiciário pedindo a suspensão do concurso. Explica que na via administrativa o concurso não foi suspenso e na via judicial também não e que o interessado tinha plena ciência disso, se ele não compareceu para a realização das provas é porque não quis mesmo participar do concurso. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à decisão da Congregação da Faculdade de Medicina que negou provimento ao recurso interposto pelo Prof. Dr. David Everson Uip. O parecer do relator é do seguinte teor: "O Doutor David Everson Uip, candidato ao cargo de Professor Titular do Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias recorreu contra decisão tomada pela Congregação da FM, que, em reunião realizada em 9 de dezembro de 2011, constituíra a Banca Examinadora do concurso público previsto para provimento do cargo, e pleiteou a constituição de nova Banca. O recurso reitera preocupações expressas no requerimento a fls. 30-32, em que o Doutor Uip solicita que o Conselho Departamental indique outros nomes para composição da mesma Banca. Para justificar sua solicitação, o requerente argumenta que relações anteriores entre os membros propostos e entre eles e os candidatos dão margem a dúvidas sobre a imparcialidade do futuro julgamento. Quatro classes de relações são especificadas: 1. O outro candidato ao cargo de Professor Titular, o Doutor Aluísio Augusto Cotrim Segurado, é citado em agradecimento ao final de artigo científico publicado em 2008 pelo Professor Wilson Jacob Filho e outros e é coautor junto com o Professor Reinaldo Salomão de trabalho apresentado em congresso científico em 2001; 2. Os Professores Paulo Hilário Nascimento Saldiva, Wilson Jacob Filho, Dirce Maria Trevisan Zanetta e Roberto Zatz, membros da Banca Examinadora, aparecem como coautores em diversas publicações; 3. O outro candidato já atuara em comissões julgadoras e colegiados junto com membros propostos para a Banca Examinadora; 4. O próprio requerente é coautor de uma publicação científica com o Professor Paulo Hilário Nascimento Saldiva. A argumentação do interessado foi analisada pela Comissão de Claros Docentes (CCD) da FM, que no entanto não encontrou na documentação anexa ao requerimento ou nos currículos dos membros propostos para a Banca conflito de interesse que pudesse levantar suspeição sobre a imparcialidade do julgamento. Conforme explicado, colaborações científicas e acadêmico-administrativas entre pesquisadores ativos são a regra e não a exceção no ambiente universitário, não se podendo concluir que cooperações esporádicas criem

488

489

490

491 492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507 508

509

510

511

512513

514

515

516

517 518

519

520 521

522

523

524

525

526

527

528 529

530 531

532

533 534

535

536

537538

539

540

identidade de pensamento ou viés suficiente para prejudicar a capacidade de julgamento de um examinador. Com base no relatório da CCD, o Conselho do Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias indeferiu a solicitação, o que deu margem ao recurso impetrado pelo Doutor Uip. O recurso, a fls. 127-131, foi protocolado na Assistência Acadêmica da FM em 13 de março de 2012, menos de dez dias após o candidato tomar ciência da decisão da Congregação, dentro do prazo regulamentar, portanto. Na sequência, a Congregação, reunida em 27 de abril, negou provimento ao recurso, e o concurso foi programado para os dias 22 e 23 de maio. No dia 15 de maio de 2012, conforme indica a mensagem a fls. 223, o Doutor Uip pediu suspensão do evento. Embora agora confrontada com um pedido intempestivo, a Direção da Unidade chegou a convocar a Congregação para discuti-lo. Como não se conseguiu o necessário quórum, a reunião extraordinária do colegiado não pôde ser concretizada e o concurso foi realizado segundo a programação. O Professor David Uip optou por não comparecer (informação a fls. 239). Resta decidir sobre o recurso a fls. 127-131. Para isso, é necessário verificar se o candidato tinha motivos substanciais para duvidar da imparcialidade da Banca proposta pelo Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias e da diversidade de ideias entre os examinadores. Sobre esse assunto se manifestou muito clara e convincentemente a Comissão de Claros Docentes da FM, como já explicado. As conclusões da CCD estão apoiadas em uma noção básica, que muito bem se aplica à questão em tela: um número pouco significativo de colaborações menores, sejam elas de cunho científico ou administrativo, não gera laços pessoais ou identidade de pensamento capazes de prejudicar o trabalho de uma comissão examinadora. Somou-se a esse princípio a constatação de que seria contraproducente suspeitar de qualquer colaboração prévia entre os examinadores ou entre os examinadores e os candidatos. Na prática, dados o escopo e o próprio espírito da pesquisa científica, procurar currículos sem superposição equivaleria a varrer das bancas os pesquisadores muito ativos e experientes. Como se vê, está muito bem fundamentado o relatório da Comissão de Foi correta, portanto, e deve ser apoiada a decisão Claros Docentes. Congregação da Faculdade de Medicina que negou provimento ao recurso interposto pelo Doutor David Everson Uip. É esse meu parecer, que submeto à apreciação da CLR para que a matéria possa em seguida ser apreciada pelo Conselho Universitário." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Relator: Prof. Dr. SÉRGIO FRANÇA ADORNO DE ABREU - Em discussão: 1 -PROCESSO 2011.1.2776.59.9 - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO - Proposta de alteração do artigo 54 do Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. O Diretor da FFCLRP solicita a inclusão do Centro de Nanotecnologia Aplicada à Indústria (CNAI) no Regimento da Faculdade (artigo 54). Texto Atual: Artigo 54 - Fica vinculado ao Departamento de Física e Matemática o Centro de Instrumentação, Dosimetria e Radioproteção (CIDRA), ao Departamento de Química o Centro de Ensino Integrado de Química (CEIQ) e ao Departamento de Psicologia e Educação o Centro Brasileiro de Investigação e Educação Infantil (CINDEDI) e o Centro de Pesquisa e Psicologia Aplicada (CPA). Texto Proposto: Artigo 54 - Fica vinculado ao Departamento de Física e Matemática o Centro de Instrumentação, Dosimetria e Radioproteção (CIDRA), ao Departamento de Química o Centro de Ensino Integrado de Química (CEIQ) e o Centro de Nanotecnologia Aplicada à Indústria (CNAI) e ao Departamento de Psicologia e Educação o Centro Brasileiro de Investigação e Educação Infantil (CINDEDI) e o Centro de Pesquisa e Psicologia Aplicada (CPA). O Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu, relator pela CLR, propõe a aprovação da solicitação, condicionada a ouvir-se a Procuradoria Geral. Parecer da PG: esclarece que não há necessidade de que o centro esteja previsto no Regimento da Unidade. Norma infra regimental pode criá-lo, hipótese na qual o órgão de apoio gozará de menor rigidez jurídica. Cabe a Unidade analisar o grau de estabilidade que pretende conferir ao

542

543

544

545 546

547 548

549

550

551

552553

554

555

556

557 558

559

560

561

562

563 564

565

566567

568 569

570

571 572

573

574

575

576

577

578

579 580

581

582

583

584 585

586

587 588

589

590

591

592 593

594

centro. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do artigo 54 do regimento da Faculdade de Filosofia. Ciências e Letras de Ribeirão Preto. O parecer, na íntegra, faz parte desta ata como ANEXO II. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em discussão: 2 - PROCESSO 98.1.8823.1.3 - ESTAÇÃO CIÊNCIA - Proposta de novo regimento da Estação Ciência, para adequações que atendam aos termos do novo regimento de Cultura e Extensão Universitária, baixado pela Resolução nº 5940/2011. Parecer da Câmara de Acão Cultural e de Extensão Universitária: em sessão realizada em 21.03.2012. analisou as adequações e aprova as propostas que alinham o regimento da Estação Ciência ao regimentos dos demais órgãos da PRCEU e ao novo regimento de Cultura e Extensão Universitária. Parecer do CoCEx: aprova, em sessão realizada em 10.5.2012, a proposta de nova redação do regimento da Estação Ciência. Parecer da PG: observa que as alterações propostas não apresentam óbices jurídicos. Sob o aspecto formal de redação recomenda apenas a inserção de vírgula após a referência "parágrafo único" no caput do artigo 10 da proposta. Parecer da CLR: aprova, em sessão realizada em 15.8.2012, o parecer do relator, Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu, pelo encaminhando dos autos à PRCEU, para esclarecimento quanto ao solicitado, indo, em seguida à PG. A Pró-Reitora de Cultura e Extensão Universitária informa que foi providenciada a recomendação feita pela PG e esclarece que a designação dos Diretores de órgãos foi incorporada ao Regimento de Cultura, deixando desta forma, de ser matéria dos regimentos específicos dos órgãos da PRCEU. Parecer da PG: acompanha a manifestação da Pró-Reitora, o que torna supérflua a reprodução na presente proposta de regimento. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta de novo Regimento da Estação Ciência. O parecer do relator é do seguinte teor: "Os esclarecimento prestados pela Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária - PRCEU, às fls. 119 destes autos, quanto à designação dos Diretores foram ratificados pelo Parecer PG.P.2797/12 - RUSP. A matéria se encontra regulamentada pelo artigo 7º da Resolução 5940/2011 que trata do Regimento dessa Pró-Reitoria. Deste modo, a dúvida anteriormente apontada se encontra solucionada. Do mesmo modo, foram feitas as adequações quanto à numeração dos artigos que compõem o Regimento da Estação Ciência. Portanto, entendo que o assunto se encontra em condições de ser aprovado por este Colegiado." Em discussão: 3 -PROCESSO 2012.1.230.13.1 - PREFEITURA DO CAMPUS DE BAURU - Concessão de uso de área pertencente a USP, localizada no Campus USP de Bauru, com 169,40m², destinada à exploração de serviços bancários pelo Banco do Brasil S.A. Minuta do contrato. Parecer da PG: verifica que foram apresentadas justificativas de interesse público na utilização do espaço anteriormente descrito, para exploração de serviços bancários, bem como, a avaliação prévia, justificando o valor da taxa pela concessão do espaço. Com relação ao procedimento licitatório, entende restar configurada hipótese de inexigibilidade por inviabilidade de competição, com fundamento no artigo 25, da Lei 8666/93. Contudo, em atendimento à determinação expressa do artigo 26 da referida lei, a justificativa de inexigibilidade de licitação deverá ser submetida à ratificação pelo Magnífico Reitor. Quanto à minuta do contrato, esta se encontra formalmente em ordem. Parecer da SEF: nada há a objetar. Observa que se deve atender aos requisitos legais para tais casos e estabelecer, se cabível para o caso, valores de ressarcimento para uso da área. Parecer do DFEI: constata que o procedimento guarda conformidade com a legislação vigente. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à concessão de uso de área pertencente a USP. localizada no Campus de Bauru, com 169,40m², destinada à exploração de serviços bancários pelo Banco do Brasil S.A. O parecer do relator é do seguinte teor: "Estes autos tratam de Termo de Concessão de uso de área situada nas dependências do Campus de Bauru da Universidade de São Paulo, alcançando área total de 169,40m² para exploração de serviços bancários por parte do Banco do Brasil S/A. A matéria foi instruída com os documentos, justificativas e informações de praxe, em atendimento

596

597

598

599 600

601 602

603 604

605

606 607

608

609

610

611 612

613

614

615 616

617 618

619

620 621

622

623 624

625

626

627

628

629

630

631 632

633

634 635

636

637

638 639

640

641

642

643

644

645

646

647 648

às normas regulamentares. Foi igualmente submetida à Procuradoria Geral da USP, que expediu o parecer PG.P.2224/2012, anexo sob fls. 41-42. O parecer examina as quatro exigências previstas para formalização de concessão de uso de imóveis pertencentes à administração pública: a) manifestação de interesse público; b) avaliação prévia; c) licitação; e d) autorização legislativa. As duas primeiras exigências se encontram satisfeitas. Foram apresentadas as justificativas para exploração dos serviços bancários (fls. 02, 30 e 39/40 dos autos) e foi juntada, às fls. 07, declaração de quem de direito fundamentando o valor da taxa pela concessão do espaço. Quanto à exigência de processo licitatório, o Parecer sustenta estar, no caso, configurada a hipótese de inexigibilidade por inviabilidade de competição, com fundamento no disposto no artigo 25, caput, da Lei 8666/93. O Banco do Brasil S/A detém com exclusividade a prestação de serviços inerentes à folha de pagamento dos funcionários da USP. Cabe destacar, porém, à vista do disposto no artigo 26 do mesmo diploma legal, que caberá ao Magnífico Reitor ratificar a justificativa de inexigibilidade de licitação, sem o que o Termo de Concessão não poderá ter seu desfecho conforme pretendido. No que concerne à exigência de autorização legislativa, o mesmo Parecer entende dispensável pois a espécie contratual não prevê transferência de titularidade de seu domínio para terceiros, porém a permissão de uso de espaço, mediante pagamento de taxa administrativa, sob condições determinadas. Ademais, a matéria deve ser examinada pela Comissão de Orçamento e Patrimônio e por esta CLR, em obediência à Resolução 4505/97. A manifestação da COP poderá ser dispensada, desde que a destinação dos bens já esteja definida, conforme se verifica pelas aprovações anteriores, constantes de fls. 21 a 29 destes autos. Por fim, o parecer mencionado considera a minuta formalmente em ordem. Manifestações da Superintendência do Espaço Físico - SEF/USP nada tem a opor quanto ao contrato (fls. 44v). Por sua vez, manifestação do Departamento de Finanças da Reitoria - DFEI ressalta que a inexigibilidade de licitação guarda conformidade com a legislação vigente. À vista do exposto, proponho a aprovação do Termo de Concessão. Ressalto a necessidade dos autos serem endereçados ao Gabinete do Reitor para ratificação do Ato Declaratório contido às fls. 45." Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrada por а sessão às 17h25. Do que, para constar. , Renata de Góes C. P. T. dos Reis, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 24 de outubro de 2012.

650 651

652

653 654

655

656

657 658

659

660

661 662

663 664

665 666

667

668

669 670

671 672

673 674

675

676

677

678

679

680

681

682 683





Universidade de São Paulo Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto Departamento de Química

Processo 2012.1.1690.1.2. – Pró Reitoria de Pós-Graduação.

Trata-se de proposta de alteração do Regimento da Pós-Graduação da USP e de

Artigos do Regimento Geral.

Em reunião realizada em 18 de Setembro de 2012, a CLR aprovou favoravelmente a

parecer deste relator referente ao novo Regimento da Pós-Graduação da USP, bem como as

consequentes alterações do Regimento Geral. Por outro lado, foi favorável à manutenção do

Artigo 254 do Regimento Geral ("O recurso contra decisões de órgãos executivos colegiados

será interposto pelo interessado, no prazo máximo de dez dias, contados da data da ciência da

decisão a recorrer").

Considerando-se ainda o destaque levantado pelo Conselheiro Prof. Sérgio Adorno,

acerca do parágrafo 3º do artigo 12 do Regimento Geral, alterando para "permitida uma

recondução" ao invés de "permitida a recondução" e também levando-se em consideração a

manifestação do Pró-Reitor de Pós-Graduação, no caso específico dos representantes das

Comissões de Pós-Graduação proponho a esta CLR que seja considerada a seguinte redação:

"permitida uma recondução excetuados os casos onde ocorrer progressão dentro das

diferentes instâncias das Comissões ou do Conselho de Pós- Graduação".

Assim sendo, s.m.j., considero que com essa nova redação não haverá prejuízos para a

administração do sistema da Pós-Gaduação.

Prof. Dr. Francisco de Assis Leone

José Rogério Cruz e Tucci

Professor Titular da Faculdade de Direito da USP

Processo n. 2012.5.1579.1.1

Assunto: Proposta de aperfeiçoamento do Regimento de Pós-Graduação

Interessada: Pró-Reitoria de Pós-Graduação

1. Como se infere dos autos, a CLR, em sessão

realizada em 18 de setembro de 2012, aprovou o parecer do ilustre Relator,

Professor Francisco de Assis Leone, favorável à proposta de alteração do

Regimento de Pós-Graduação, e, consequentemente, de modificação dos artigos

correspondentes do Regimento Geral da USP.

A CLR igualmente nada tem a opor com o destaque

aprovado pela CAA, na sessão realizada em 17 de setembro de 2012, atinente à

manutenção do texto original do artigo 254 do Regimento Geral.

2. No entanto, na aludida sessão da CLR, o ilustre

Conselheiro Professor Sérgio França Adorno de Abreu ponderou que a

expressão "permitida a recondução", constante de alguns artigos do Regimento

de Pós-Graduação da USP, deve, atualmente, ser interpretada como "permitida

uma recondução", e não sucessivas reconduções, em consonância com a

orientação defendida, no passado, em parecer da lavra do ilustre Professor

Walter Colli, aprovado pela própria CLR, em 8 de novembro de 1994.

3. Diante da relevância da questão, entendi oportuno

emitir parecer em prol da tese agora destacada pelo ilustre Professor Sérgio

França Adorno de Abreu, que também é por mim secundada.

4. Como bem elucida Ruy Barbosa (Comentários à

Constituição Federal brasileira, vol. 3, São Paulo, Saraiva, 1933, pág. 164), "a

Constituição dos Estados Unidos não taxou limites à reelegibilidade do

Presidente. De sorte que sobre um cidadão americano poderiam reiterar-se a fio

Th

José Rogério Cruz e Tucci Professor Titular da Faculdade de Direito da USP

tantas reeleições, todas legais, que o cargo acabasse por se tornar vitalício na sua pessoa. Mas o que não fez o texto constitucional, fê-lo cabalmente a sua praxe. A nenhum Presidente se tolerou que fosse reeleito duas vezes. Quando se tentou, em 1792, a segunda reeleição de Washington, ele recusou absolutamente, alegando o risco, para as instituições republicanas, de se permitir que o mesmo indivíduo continuasse a servir constantemente nesse cargo".

Na experiência política brasileira, desde a nossa primeira Constituição de 1891 até a versão original da Carta de 1988, a reeleição jamais foi permitida, porque esta possibilidade poderia ensejar a perpetuidade dos governantes. Ademais, mesmo durante os regimes de exceção (1937, 1967, 1969), a proibição persistia e prosseguiu inclusive após a abertura democrática (art. 82, CF 1988), a evitar a eternização dos respectivos mandatos (v., a respeito, Alexandre de Moraes, *Direito constitucional*, São Paulo, Atlas, 2012, pág. 250-252; Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Curso de direito constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 118-119; Gilmar Ferreira Mendes *et alii*, *Curso de direito constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 756 e segs.).

Aduza-se que a Emenda Constitucional n. 16/97 alterou a tradição histórica do direito brasileiro, ao introduzir no artigo 14, § 5°, a possibilidade de reeleição, por um único período subsequente aos mandatos, do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos, e sucessores ou substitutos no curso dos respectivos mandatos.

Cumpre esclarecer que, a despeito de alguma resistência episódica, o denominado *princípio da alternância do poder* – que se opõe à eternização dos mandatos – também tem sido prestigiado em outras esferas da Administração Pública descentralizada.



José Rogério Cruz e Tucci Professor Titular da Faculdade de Direito da USP

5. Entendo, pois, que a participação, em forma de rodízio ou alternância, no desempenho de função de "chefia", além de democrática, atende ainda à exigência constitucional da impessoalidade administrativa.

Daí, porque, sugiro que a redação do artigos 10, §§ 2º e 3º, 14, § 2º, 32, § 3º, e 35, § 3º, da nova versão do Regimento de Pós-Graduação, seja alterada, inserindo-se a expressão "permitida uma recondução".

6. Pondero, outrossim, que diante da oportuna manifestação do eminente Pró-Reitor de Pós-Graduação, Professor Vahan Agopyan, tal sugestão não se estende ao mandato dos membros da Comissão Coordenadora de Programa e da Comissão de Pós-Graduação, visto que, na prática acadêmica, "um docente pode ser escolhido para participar de Comissão Coordenadora de um Programa e com a experiência adquirida torna-se Coordenador desse Programa, e participa, assim, da Comissão de Pós-Graduação de sua unidade. Com o passar do tempo, é alçado a Presidente da CPG e nessa qualidade participa do Conselho de Pós-Graduação e de uma de suas Câmaras, podendo, em algum momento, tornar-se Coordenador da Câmara. De sorte que, num mandato sucessivo (portanto, no período de 4 anos), um docente membro de uma CCP dificilmente poderá ficar mais do que alguns meses como Coordenador de uma Câmara da Pró-Reitoria, induzindo uma rotatividade com prazos muito curtos, prejudicando a administração do sistema" (textual - fls.).

Entendo, pois, que a regra de uma única recondução não se observa no mandato dos membros docentes integrantes da CCP e da CPG.



José Rogério Cruz e Tucci Professor Titular da Faculdade de Direito da USP

Por fim, entre as *disposições transitórias*, seria necessário acrescentar uma regra de direito intertemporal, autorizando, em caráter excepcional, os detentores de atuais mandatos a uma recondução, mediante eleição realizada na forma regimental.

É o meu parecer.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

José Rogério Cruz e Tuco

ANEXO II

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA



Av. Prof. Luciano Gualberto, 315 - Cidade Universitária - S.Paulo - SP CEP 05508-900 Tel/fax: (55.11) 211.2096/818-3703 - e-mail: fsl@edu.usp.br

PROCESSO:

Processo 2011.1.2276.59.9

INTERESSADO:

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto

ASSUNTO:

Alteração do art. 54 do Regimento Interno

PARECER

A proposta de alteração do artigo 54 do Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, visando a criação do Centro de Nanotecnologia Aplicada à Indústria (CNAI), vinculado ao Departamento de Química daquela unidade, havia recebido anteriormente acolhida favorável, nesta CLR (fls. 26), porém condicionada ao parecer da Procuradoria Geral.

Em seu parecer (PG.P.0629/12 – RUSP, fls. 29-32), a Procuradoria Acadêmica apresentou diversas restrições a itens específicos dos artigos 7°., 8°., 9°. 11°. bem como aos artigos 1°., 5°., 6°. e ao capítulo IV, da Portaria D 024/2011, publicada no DOE em 14/12/2011.

As restrições tem seu fundamento no artigo 250 do Regimento Geral, que estabelece que centros de apoio – como o que está sendo proposto – devem estar vinculados a estruturas orgânicas maiores dentro da Unidade, ou seja colegiados previstos em estatuto. Consequentemente, tais entidades tem por finalidade prestar apoio material às atividades de ensino, pesquisa e extensão, razão pela qual não dispõem de competências administrativas e atribuições institucionais próprias de outros órgãos da Universidade, de conformidade com as normas regulamentares.

No caso em apreço, o CNAI, uma vez criado, estará subordinado ao Departamento e a seu Conselho. Não pode avocar para si atribuições tais como: aprovação de prestação de contas; aprovação de admissão de novos pesquisadores; gestão de espaço físico e infraestrutura de pesquisa; representação institucional junto aos órgãos superiores da Universidade; execução de convênios e contratos bem como de seu orçamento; movimentação de recursos financeiros; regulação da composição interna do corpo de pesquisadores e servidores técnico-administrativos; regulação de patrimônio mesmo se os recursos forem obtidos mediante fontes externas à USP; responsabilização pela execução dos projetos, que cabem aos docentes da Unidade ou da Universidade, dependendo do ajuste realizado. Do mesmo modo, a menção aos membros fundadores, previstas no Capítulo IV não é matéria de natureza regimental.

O mesmo parecer sublinha que não há rigorosamente necessidade de que o centro esteja previsto no Regimento da Unidade. Legislação infraregimental poderá criá-lo, conferindo-lhe menor rigidez jurídica.

Diante da natureza das ponderações, os autos retornaram à Unidade para manifestação.

De início, através da Portaria D – no, 005/2012 (fls. 33), foi revogada a Portaria D no. 024/2011. O Regimento foi revisado. Sua nova edição, aprovada pelo Conselho do Departamento de Química, em 18/05/2012 e, em seguida, *ad referendum* pela Congregação da Unidade, em 02/07/2012. O mesmo Departamento manifestou entendimento de que o CNAI estivesse presente no Regimento da Unidade, a exemplo dos demais centros.

A nova versão atende em grande medida às restrições apontadas pela Procuradoria Geral. Contudo, sugiro um adendo ao artigo 7º. da nova versão que trata das competências do Conselho Deliberativo. No item V, está estabelecido, entre uma das atribuições, a de submeter a prestação de contas anual à aprovação do Conselho do Departamento. O item IV indica como atribuição do Conselho o de "aprovar o relatório anual". Entendo que essa aprovação deva ser submetida à homologação pelo Conselho do Departamento, para o que proponho seja a redação revisada nesses termos.

No mais, proponho a aprovação da alteração do artigo 54 do Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu

Membro da CLR